



OS ESFORÇOS E DISPÊNDIOS EXIGÍVEIS AO DEVEDOR PARA CUMPRIR

NO CINQUENTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL

Instituto Miguel Galvão Teles

No Cinquentenário do Código Civil

Os esforços e dispêndios exigíveis ao devedor para cumprir

Catarina Monteiro Pires



MLGTS LEGAL CIRCLE

Member

LexMundi
World Ready

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

A tensão entre meios e fim

- **O problema do fim: de quem é o risco de frustração do fim?**
 - Celebra-se um contrato de empreitada para construir uma rodovia de acesso a um novo porto; a construção do porto é cancelada.
- **O problema dos meios:** até que limite está o devedor obrigado a realizar esforços e dispêndios tendo em vista o cumprimento, o resultado a que a prestação se dirige? Qual o relevo da onerosidade superveniente?

Problema prático e teórico

- **Problema prático: pode o devedor recusar prestar, sem incorrer em responsabilidade?**
- Distribuidor: A compra de vinho de certa colheita que foi destruído num incêndio atinge o triplo do valor.
- Fornecedor: devido a um bloqueio de um gasoduto, de resolução imprevisível, a entrega terá de ser feita por navio, com agravamento de custos.
- Sócio: apesar de ter prometido realizar um investimento na sociedade, o financiamento é-lhe concedido apenas com custos duplicados em relação ao planeado, em virtude da perda de garantias.
- **Problema teórico: relação entre culpa e boa-fé**

Critério (s) legal (is)

- **Critério certo:** artigo 487.º, n.º 2 CC (cf. também 799.º, n.º 2)
- **Critério incerto:** alteração das circunstâncias (artigo 437.º CC)
- **Relação entre eles?**

O Código Civil evita complicações adicionais

Alemanha: O §275/2 BGB: «o devedor pode recusar a prestação quando esta requeira um dispêndio que esteja em grave desproporção face ao interesse do credor na prestação, considerando o conteúdo da relação obrigacional e da regra da boa-fé. Na determinação dos esforços exigíveis ao devedor é também de ter em conta se o impedimento à prestação deve ser imputado a este último».

vs

Portugal: impossibilidade absoluta (artigos 790.º ss) – doutrina e jurisprudência dominantes.

Critério da diligência do bom pai de família

O que é:

- Critério objetivo e abstrato
- Critério geral: para qualquer obrigação
- Critério abrangente: diligência preparatória, preventiva e reativa
- Riscos do credor e do devedor

O que não é:

- Projeto de despesas do devedor
- Valor da contraprestação
- Critério mais intenso para obrigações de resultado
- Obrigações de garantia? «O devedor (o vendedor) responde pelas eventuais divergências entre o que declara e a realidade «haja o que houver» (Ac. do STJ de 3//1/2016)

Margens de concretização («circunstâncias de cada caso»)

- Quanto ao negócio
- Quanto ao devedor:
 - Esforço de vontade vs qualidades do devedor
 - «Padrão o grau de diligência que seria de esperar de um profissional da área, medianamente competente e cuidadoso » (ac. STJ 3/3/2016)
 - «Se o médico possui capacidades ou conhecimentos especiais superiores à média, terá de atuar com um cuidado acrescido (...) (TRL de 16/12/2015)

Limitação do critério por expansão de âmbitos de responsabilidades profissionais

Advogado: «Ao advogado não é apenas exigível a diligência do homem médio (n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil) já que lhe é imposto especial rigor na investigação, atualização e aplicação dos conhecimentos da sua profissão» (Ac. STJ, 14/4/de 2015)

Artigo 100.º, n.º 1 b) EOA «estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade»

Banqueiro (artigos 73.º e 75.º RGICSF)

Administrador de sociedade comercial (artigo 64.º, n.º 1 a) CSC)

Relevância

Sim

- Critério de determinação da culpa do devedor
- Presunção de culpa (e ilicitude): artigo 799.º, n.º 1 («incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua»)

Não

- Causa única de exclusão da culpa (outras, ex: conflito de deveres)
- Causa que garante sempre exclusão da responsabilidade (ex: assunção contratual de um risco)
- Critério de resolução do contrato (perda do interesse do credor)

Alteração das circunstâncias

Artigo 437.º CC: «se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato».

Requisitos principais:

1. **Base do negócio**
2. **Alteração anormal**
3. **Ofensa grave da boa-fé: prejuízo significativo**
4. **A descoberto dos riscos do contrato**

Base do negócio

- «Compromisso» e «neutralidade» em Vaz Serra
- Aceitação da base do negócio pela doutrina e jurisprudência
- Mas que base do negócio?
 - **Elementos menos controversos:** (i) base valorativa relevante (ii) base comum
 - **Elementos mais controversos:** base subjetiva vs base objetiva

Anormalidade

- **Imprevisibilidade**
- Exigência de **ligação causal** entre a situação anormal e a perturbação registada (jurisprudência da crise, STJ 2014)
- **Ponderação flexível ou requisito dispensável?**: a imprevisibilidade pode ser dispensada nos casos em que «a boa-fé obrigaria a outra parte a aceitar que o contrato ficasse dependente da manutenção da circunstância alterada» (TRL de 15/05/2014)

Riscos do negócio, injuntividade e supletividade

- Não há categorias de contratos imunes a toda e qualquer alteração das circunstâncias
- Cláusulas de preço fixo não oferecem garantia absoluta de estabilidade
- Cláusulas de «hardship» não oferecem garantia absoluta de contenção
- Exclusão antecipada não permitida: Banco Santander Totta SA vs Companhia Carris de Ferro de Lisboa SA, Sociedade Transportes Coletivos do Porto, SA, Metropolitano de Lisboa, EPE, Metro do Porto, SA, de 4/3/2016)

Relevância

- **Sim:**

- Remédio de *ultima ratio*
- Reação fundada na «justiça contratual imanente»
- Reação a perturbação grave da equivalência das prestações contratuais
- Pedido da parte afetada

- **Não:**

- Causa de impossibilidade de prestar
- Medida da diligência do devedor
- Reação a um agravamento de esforço ordinário
- Conhecimento oficioso

Confronto entre figuras

- Qual o limite da diligência preparatória, preventiva e reativa do devedor?
 - Diligência média do bom pai de família
 - Aferição (não exclusiva) da culpa presumida e da responsabilidade
- Qual o limite da desproporção entre prestações contratuais?
 - Critério da alteração das circunstâncias
 - Causa de modificação ou de resolução do contrato
 - Reposição da «equação económica» do contrato, e não correção da medida da diligência do devedor



MLGTS LEGAL CIRCLE

Member

LexMundi
World Ready

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados